

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047534**

Procedência: Prefeitura Municipal de Vargem Alegre
Exercício: 2017
Responsável: Neudmar Ferreira Campos
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar 102/2008, em razão de sua conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.
2. Mostra-se elevado o percentual de 80% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
3. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.
5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C, indica baixo nível de adequação à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 9/5/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Neudmar Ferreira Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Vargem Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução 16/2017 e da Portaria 28/PRES./2018.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, não ensejando, pois, abertura de vista ao responsável.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2018.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Adicionais

De acordo com o relatório da unidade técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei Federal 4320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

O município procedeu a autorização de 80% dos créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

A unidade técnica entende que este percentual se aproxima na prática de concessão ilimitada de créditos suplementares e o Ministério Público defende que isso desfigura o planejamento constante na LOA e deturpa o sistema orçamentário previsto na Constituição Federal de 1988.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 7.286.883,83, o que corresponde a 48,77% da receita prevista (R\$ 14.940.651,00), abaixo, portanto, dos 80% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 11.952.520,80. O fato de o município autorizar e efetivamente abrir valor expressivo de créditos suplementares denota falta de planejamento da Administração.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o estudo técnico (item 2.4), constatou-se que foram empenhadas, pelo Poder Legislativo, despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados.

Todavia, considerando que os presentes autos versam sobre prestação de contas do Poder Executivo Municipal, entendo que tal fato deve ser analisado em processo de fiscalização específico, razão pela qual é o caso de ser recomendado à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no Município.

II.1.2 – Das Realocações Orçamentárias

A Ordem de Serviço Conjunta 01/2018 inovou ao incluir no escopo de análise das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo Municipal o exame da utilização das realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, observados os entendimentos do Tribunal exarados na Consulta 958027.

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização das realocações orçamentárias, cujas espécies são os remanejamentos, as transposições e as transferências, depende de prévia autorização legislativa.

Em relação a essa questão, sobreleva destacar trecho do acórdão do Pedido de Reexame 858972, de relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, em que o relator elucida, de forma sucinta, que “os remanejamentos mudam a classificação institucional, alterando a mesma alocação de recursos de um órgão para outro. As transposições alteram os programas de trabalho dentro do mesmo órgão. E, por fim, as transferências alteram as categorias econômicas de despesas dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho”.

Consoante entendimento do Tribunal, os remanejamentos, as transposições e as transferências poderão ser autorizados por lei ordinária uma vez que a norma constitucional não exige lei específica.

Ressalta-se que o art. 5º, V, da Lei Orçamentária Anual – LOA autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação.

Todavia, conforme ressaltado na mencionada Consulta, esta autorização legislativa não pode estar prevista na Lei Orçamentária Anual, pois a LOA, em respeito ao princípio da exclusividade expresso no art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, “não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Destaca-se que há uma grande diferença entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias. Destarte, consoante ensinamento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, citado por José de Ribamar Caldas Furtado¹, “há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.”

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais *versus* transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 1 - 1975 - Brasília, Seção de Documentação, 2006. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/app/biblioteca/pdf/PE500398.pdf>>.

Nesse sentido, na Consulta 958027, o Tribunal esclarece que “as alterações orçamentárias realizadas dentro de mesmo órgão e mesma categoria de programação evidenciam a abertura de créditos adicionais (alterações quantitativas), enquanto que as alterações de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra tratam de remanejamentos, transposições e transferências (alterações qualitativas).”

No caso em exame, a unidade técnica concluiu que o município utilizou corretamente os instrumentos previstos no art. 167, VI da Constituição Federal de 1988.

II.1.3 – Do Controle por fonte

A unidade técnica destacou que houve decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, utilizando-se recursos de fontes distintas, operação essa que está em desacordo com o entendimento da Consulta 932477.

De fato, pela análise dos dados enviados pelo SICOM, verifica-se que ocorreram alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

Como exemplo cita-se o Decreto 97/2017 no qual houve redução das dotações referentes à fonte 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social) e acréscimo das dotações referentes à fonte 92 (Alienação de Bens) no valor de R\$ 100.000,00, o que vai de encontro ao entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477. Abaixo destaca-se a informação retirada do SICOM que comprova essa prática:






Município: 3170578 - Vargem Alegre
Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais
Data e Hora de Geração: 30/11/2018 12:59:22

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Rio Doce, Período: Anual

Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
97	28/07/2017	5 - Decreto ou Ato de Alteração de Fonte de Recurso	512 - 28/07/2017	98 - Não há origem	100.000,00	Acréscimo	92	100.000,00
							Total	100.000,00
						Redução	24	100.000,00
							Total	100.000,00

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente dos arts. 8º e 50 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e objetiva tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

Por oportuno, cita-se trecho da Consulta 932477 que trata desse assunto:

A pergunta do consulente sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos de convênios, embora não explicitado, está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.

Para exemplificar de forma prática, a anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes. Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento.

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos (grifos nosso).

Cumpra ponderar que, se comparado com as normas contábeis até então instituídas, o controle orçamentário por fonte de recurso é relativamente recente, o que exige dos profissionais responsáveis por sua formalização constante aprimoramento.

Nesse contexto, seguindo o entendimento da unidade técnica, a prática adotada não se mostra correta, razão pela qual recomenda-se ao gestor a observância dos termos da Consulta 932477, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, de modo a permitir o adequado acompanhamento da origem e da destinação dos recursos públicos, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalva-se que a presente recomendação não impede que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **6,62%** da receita base de cálculo.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **25,88%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

II.2.3 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **22,80%** da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **51,71%** da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **48,67%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,04%** da receita corrente líquida.

II.3 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno, opinou pela regularidade das contas, bem como abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º; o art. 3º, *caput* e § 2º e o art. 6, § 2º, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se, que o parecer conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2018.

Desta feita, tendo em vista que todos itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2018 foi cumprido.

II.4 – PNE - Plano Nacional de Educação

Outra inovação trazida pela Ordem de Serviço Conjunta 01/2018 foi o acompanhamento pelo Tribunal, no âmbito das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo Municipal, do cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005/2014.

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado em 25 de junho de 2014 e terá vigência por 10 anos. Esse plano estabelece diretrizes, metas e estratégias com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988.

No que se refere ao item I do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, ação prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o Município cumpriu apenas **82,66%** da meta no exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei 13.005/2014, em **17,34%**.

Desse modo, recomenda-se ao gestor a adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE, tendo em vista que o prazo para seu cumprimento se encerrou em 2016.

Já no que tange ao item II do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, referente à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o Município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de **17,63%** da meta, devendo atingir no mínimo **50%** até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da meta no prazo determinado na Lei.

O item III do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica informou que Município não observa o piso salarial profissional previsto na Lei 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC 31, de 2017, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Recomenda-se ao chefe do Executivo que adote providências cabíveis para adequação do piso salarial conforme estipulado na Lei, observando-se, ainda, as atualizações eventualmente publicadas pelo Ministério da Educação.

II.5 – Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Em 24 de agosto de 2016 o Tribunal expediu a Instrução Normativa 01/2016 que disciplina a remessa de informações relativas à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, pelos Municípios por meio do SICOM.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as informações são coletadas através de questionários respondidos pelos municípios que têm como objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas com base em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

As notas seguem os critérios apresentados abaixo, ressaltando-se que o Município apresentou IEGM C - baixo nível de adequação.

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50,0%

Recomenda-se ao município a reavaliação das políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a **aprovação das contas** do senhor **Neudmar Ferreira Campos**, chefe do Poder Executivo do Município de **Vargem Alegre** no exercício de **2017**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, com as recomendações constantes na fundamentação.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se que a Administração Municipal aprimore o planejamento do orçamento, evitando-se, pois, previsão de abertura de créditos suplementares no percentual igual ou superior a 30% da receita prevista na LOA.

Recomenda-se à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no Município, tendo em vista a constatação de que Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE no prazo determinado na Lei e que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2017 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Neudmar Ferreira Campos, gestor da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, destacando-se que análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas; **II)** recomendar à Administração Municipal que aprimore o planejamento do orçamento, evitando-se, pois, previsão de abertura de créditos suplementares no percentual igual ou superior a 30% da receita prevista na LOA; **III)** recomendar à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no Município, tendo em vista a constatação de que Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados; **IV)** recomendar ao gestor que observe o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477; **V)** recomendar ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE no prazo determinado na Lei e que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas; **VI)** recomendar ao Controle Interno que acompanhe a gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988; **VII)** recomendar que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2017 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização; **VIII)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

VICTOR MEYER

Relator

(assinado digitalmente)